



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.120

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.910, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.911, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor José Cassiano Ferreira Filho.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor José Cassiano Ferreira Filho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.912, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede o Título de Cidadã Paraibana à Juíza de Direito Substituta Érica Virgínia da Silva Pontes e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Juíza Érica Virgínia da Silva Pontes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.913, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede Título de Cidadã Paraibana à Senhora Maria Lúcia Gomes Guimarães e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

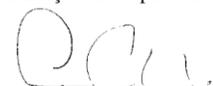
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Maria Lúcia Gomes Guimarães.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.914, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário Osvaldo Rabelo Filho e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

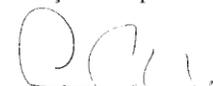
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário Osvaldo Rabelo Filho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.915, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Concede Título de Cidadã Paraibana a Maria Glauce Carvalho Nascimento Gaudêncio e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

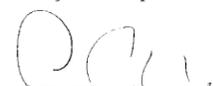
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Maria Glauce Carvalho Nascimento Gaudêncio.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.916, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Missionária MANÁ-AMMA, na cidade de João Pessoa, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

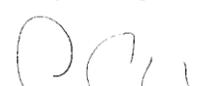
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Missionária MANÁ-AMMA, localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

LEI Nº 7.917, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Apoio Comunitário Manoel Pereira de Andrade, no Distrito de Feira Nova, no município de Salgado de São Félix, e dá outras providências.**

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@auniao.com.br 3218.6518



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o **Centro de Apoio Comunitário Manoel Pereira de Andrade**, no Distrito de Feira Nova, no município de Salgado de São Félix, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.918, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Reconhece de Utilidade Pública a Organização Comunitária de Educação do Meio Ambiente – OCEMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Organização Comunitária de Educação do Meio Ambiente – OCEMA**, com sede e foro nesta Capital, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.919, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Declara de Utilidade Pública o Centro de Equoterapia da Paraíba – CENEP e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

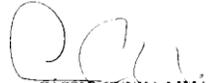
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública Estadual o **Centro de Equoterapia da Paraíba – CENEP**, localizado na cidade de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.920, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Trabalhadores Rurais do Sítio Sousa, no município de Salgado de São Félix, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Associação dos Trabalhadores Rurais do Sítio Sousa**, no município de Salgado de São Félix, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.921, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Denomina de Manoel Alves da Silva a Estrada que dá acesso da PB-177 à cidade de São Vicente do Seridó e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de **Manoel Alves da Silva** a estrada recém-asfaltada que liga a PB-177 para a cidade de São Vicente do Seridó, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cassio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES



**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

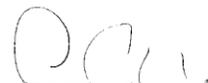
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.922, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Fica denominada de José Ramalho Neto a Rodovia Estadual PB nº 383, que liga o município de Sousa ao município do Lastro, neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de José Ramalho Neto a Rodovia Estadual PB-383, que liga o município de Sousa ao município do Lastro, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.923, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Reconhece de Utilidade Pública o Instituto de Orientação Profissional do Estudante – Estágio e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

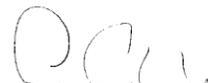
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Instituto de Orientação Profissional do Estudante – Estágio, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.924, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Declara de Utilidade Pública a Fundação Assistencial “Anita Barbosa” do Município de Belém, neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

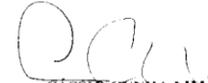
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública **Fundação Assistencial “Anita Barbosa”**, com sede no Município de Belém, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.925, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Declara de Utilidade Pública a Fundação de Olhos da Paraíba – FOP e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

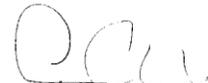
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a **Fundação de Olhos da Paraíba – FOP**, com sede no Município de Campina Grande, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.926, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

**Concede isenção de Taxas de Serviços do DETRAN/PB aos proprietários de táxis, matriculados no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, definidas no Anexo nº I da Lei Estadual nº 6.946, de 27 de dezembro de 2000, discriminadas sob os códigos “1020”; “1030”; “1070”; “1150”; “1160”; “1200” e “1220”, quando do primeiro emplacamento, da renovação, da transferência e da alteração de característica para mudança de combustível, os veículos rodoviários, na categoria de táxi, com capacidade para até cinco passageiros, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário.

§ 1º Em relação à taxa Código “1200”, a isenção só é permitida, quando a transferência de propriedade se processar entre dois proprietários que atendam aos requisitos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Para se beneficiar da isenção prevista no art. 1º desta Lei, o proprietário de automóvel utilizado como táxi deve fazer prova, perante o DETRAN/PB, de que:

I – reside e tem domicílio no Estado da Paraíba;

II – está atuando na respectiva atividade com efetiva utilização do automóvel como táxi;

III – a prestação de serviço de táxi ocorre dentro do território do Estado da Paraíba.

§ 3º Portaria do Superintendente do DETRAN/PB disciplinará a comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

**Art. 2º** A isenção prevista no Art. 1º desta Lei estende-se ao veículo automotor pertencente a motorista profissional autônomo, que utilize exclusivamente no transporte escolar, devidamente registrado no órgão competente, limitando a 01 (um) veículo por beneficiário.

**Art. 3º** O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7.927, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as Unidades de Saúde (hospitais, clínicas e similares) públicas ou privadas, e ainda as funerárias, estabelecidas no Estado da Paraíba, obrigadas a afixarem placas informativas sobre o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não, onde se deve esclarecer, principalmente, quem tem direito e como resgatar o seguro.

**Art. 2º** As instituições públicas e/ou privadas, relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive a definição de sanções pelo seu descumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7.928, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Regulamenta a atividade de Radiodifusão Alternativa a Cabo no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a atividade de Radiodifusão Alternativa em circuito fechado a cabo, sendo obrigatório:

I – Toda e qualquer empresa que explore Radiodifusão Alternativa a Cabo terá que ter, na direção específica de seu funcionamento, um radialista responsável, devidamente registrado na DRT de sua região, e a referida emissora deverá ter registro no CNPJ, sob o código 7440 (Outros Serviços de Publicidade) ou outro código específico de radiodifusão, atividade jornalística ou exploração de música ambiente; e

II – Licença de Operação do órgão ambiental correspondente de sua região, Alvará de Funcionamento e Cadastro obrigatório na APRAC – Associação Paraibana de Rádios Alternativas a Cabo.

**Parágrafo único.** O referido cadastro não implicará filiação obrigatória sob associação, da empresa com a entidade de classe.

**Art. 2º** É livre a abertura de empresa para exploração de serviço de radiodifusão alternativa a cabo, com base no *caput* do art. 222, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A implantação de serviço de Radiodifusão Alternativa a Cabo obedecerá, ainda, às leis de impacto ambiental de cada Município em que será inserida, e o imposto devido de seus serviços publicitários deverá ser recolhido sob a forma de ISS – Imposto Sobre Serviços, a ser recolhido à Prefeitura Municipal local, de sua sede base de transmissão, e de acordo com o percentual específico nunca superior a 5% (cinco por cento).

**Art. 3º** Para ser inserida no cadastro da APRAC – Associação Paraibana de Rádios Alternativas a Cabo, a Empresa de Radiodifusão a Cabo deverá comprovar 2 (dois) anos de atividade ininterrupta após seu registro legal, devidamente exigidos no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** Em caso de a Empresa de Radiodifusão a Cabo estar exercendo suas atividades de modo clandestino, só será admitida como cadastrada após a obtenção dos referidos registros.

**§ 2º** Nenhuma Empresa de Radiodifusão Alternativa em circuito fechado a Cabo, que venha a ser constituída após a promulgação desta regulamentação, poderá pleitear espaço já ocupado pelas atuais empresas cadastradas na Associação Paraibana de Rádios Alternativas a Cabo, de acordo com os Alvarás respectivos de suas Prefeituras.

**Art. 4º** Nenhuma Empresa de Radiodifusão Alternativa em circuito fechado a Cabo poderá entrar no espaço de outra já existente, devendo ser observado o limite de 50 m, compreendido como “espaço zero” ou área de “sombra”, de um projetor de som (caixa) a outro, nos casos em que duas ou mais rádios operem no mesmo bairro ou rua, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

**Parágrafo único.** Não será admitida a exploração dupla (de duas empresas) em uma única área de atuação, exceto se em sociedade com contrato registrado em Cartório, com todas as regras contratuais definidas.

**Art. 5º** O Estado da Paraíba autoriza a utilização de seu espaço aéreo, facultando às Prefeituras Municipais a emissão de parecer prévio e autorização sob Alvará das Empresas que pleiteiem a exploração de serviço de Radiodifusão Alternativa a cabo, de acordo com suas leis ambientais.

**§ 1º** Fica autorizada pelo Governo do Estado a utilização dos postes de iluminação pública (sob concessão às empresas concessionárias de energia elétrica) à APRAC – Associação Paraibana de Rádios Alternativas a Cabo e seus cadastrados e associados, para exploração dos serviços citados no *caput* deste artigo, obedecer, solidariamente com seus prepostos (cadastrados e associados), às normas ambientais de suas respectivas regiões de atuação, quanto à poluição sonora.

**§ 2º** É frontalmente vedada a colocação de caixas de som ou similares a menos de 50 metros de escolas, igrejas, hospitais ou similares, que venham obstruir suas atividades pela poluição sonora.

**Art. 6º** As caixas de som pertencentes ao serviço de Radiodifusão Alternativa a Cabo deverão obedecer à distância mínima de 10cm (dez centímetros) acima da fiação telefônica e de, no mínimo, 30cm (trinta centímetros) abaixo da rede elétrica.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese, os cabos de difusão alternativa deverão ser colocados em postes em que estejam instalados transformadores de energia de rede de alta tensão.

**§ 2º** Os cabos de transmissão de radiodifusão alternativa deverão ter identificação através de selo metálico com a inscrição: “RAC” – Rádio Alternativa a Cabo”, na base entre o cabo propriamente dito e seu esticador, ou, alternativamente, cada empresa de radiodifusão deverá colocar cabos e cores distintas, de preferência – vermelhos, azuis ou brancos para identificação de sua(s) rede(s) de transmissão.

**§ 3º** As caixas deverão ser pintadas na cor cinza ou cor mais assemelhada com as cores dos postes em que estão colocadas, de modo que causem o menor impacto visual possível ao meio ambiente.

**§ 4º** As aludidas caixas de som devem obedecer ao tamanho máximo de 30cm de altura e 30cm de largura para os modelos unidirecionais (quadradas) ou 20cm de altura e igual circunferência para os modelos do tipo PVC (redondas) com projeção de som em 360º (graus).

**Art. 7º** Fica facultado às empresas concessionárias de energia elétrica procederem a cobrança às empresas de radiodifusão alternativas até 40% (quarenta por cento) do valor de utilização de cada poste em que estiver colocada uma caixa de som, sendo vedada a cobrança pela utilização para passagem do cabo de transmissão das empresas mencionadas.

**§ 1º** As concessionárias de energia elétrica podem optar pela forma de cobrança de taxa de utilização de seus equipamentos físicos em espécie, permutando pela utilização de propaganda de até 30 (trinta) minutos alternados para veiculação publicitária de assuntos de seus interesses, diariamente, dentro da programação de cada empresa de radiodifusão, obedecendo a um plano prévio de inserções acordado entre as partes.

**§ 2º** No caso de as concessionárias abrirem mão do direito da cobrança dos valores devidos das empresas de radiodifusão, estas últimas deverão destinar os recursos correspondentes a programas assistenciais do Governo do Estado da Paraíba, sob orientação da Secretaria de Ação Social.

**Art. 8º** A APRAC – Associação Paraibana de Rádios Alternativas a Cabo deverá destinar 5% (cinco por cento) do recolhimento de taxas ou afins de seus associados e cadastrados ao Hospital Napoleão Laureano, de João Pessoa-PB.

**Art. 9º** Toda e qualquer Empresa de Radiodifusão Alternativa a Cabo do Estado da Paraíba deverá realizar os serviços de manutenção e instalação de sua rede por eletricitista ou equipes de eletricitistas com formação comprovada através de certificado emitido por escola pública ou privada de ensino.

**§ 1º** Os profissionais a que se refere o *caput* do artigo anterior deverá(ão) ser(em) cadastrado(s) na APRAC, e esta, por sua vez, apresentará, por ofício, o(s) eletricitista(s) às concessionárias de energia, para que, em seus cadastros, constem como profissional(is) responsável(is).

**§ 2º** Os profissionais aludidos no parágrafo anterior deverá(ão) obrigatoriamente usar todos os equipamentos de segurança para realização dos serviços, tais como luvas, capacete, isolantes, cintas etc.

**§ 3º** A realização dos serviços de manutenção e instalação das Rádios Alternativas não poderá coincidir com os das concessionárias de energia, e os prepostos das primeiras deverão, quando em serviço, estar devidamente identificados com crachá, uniforme e ordem de serviço respectiva.

**Art. 10.** Com fulcro no disposto no art. 114, da Resolução da ANEEL nº 456, o Estado da Paraíba faculta aos mantenedores da iluminação pública a autorização do uso de “bem comum a todos”, e, sob este prisma, por conseguinte, os postes de iluminação pública aos exploradores dos serviços de radiodifusão a cabo da Paraíba.

**Art. 11.** Em nenhuma hipótese, esta concessão ou autorização se dará mediante cobrança às alternativas ou a quem as represente, de valor superior ao previsto no art. 7º desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7.929, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor

**§ 1º** O dispositivo legal citado no “*caput*” deste artigo impõe as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

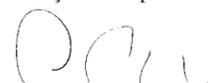
- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

**§ 2º** O dispositivo legal citado no “*caput*” deste artigo prevê também que as sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

LEI Nº 7.930, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

**Altera dispositivo da Lei nº 5.432 de 19 de agosto de 1991, que “Cria as Casas Abrigos para Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências”.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 5.432/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam criados os Abrigos que comporão a Rede Pública de Casas de Apoio, vinculados à Secretaria da Cidadania e Justiça, para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica principalmente física e psicológica garantida sua segurança, manutenção, assistência jurídica, médica, psico-social, educacional e de inclusão no mercado de trabalho.

**§ 1º** As mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual serão encaminhadas as Casas de Abrigos pela Delegacia Especializada da Mulher, pelos Conselhos dos Direitos da Mulher Municipais e Estadual e instituições afins.

**§ 2º** A Rede Pública de Casas de Apoio se constituirá dos Abrigos com endereço, funcionamento e atendimento sigiloso e humanizado, bem como de Centros e Núcleos de Atendimento com o mesmo perfil, com tratamento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência, que serão instalados nos órgãos das Secretarias Estaduais, inclusive a periferia, sempre que a incidência de violência contra a mulher justifique.

**Art. 3º** .....

V – 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça.

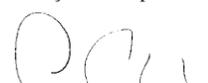
VI – 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher da Paraíba.

**Parágrafo único.** O Governador do Estado constituirá a Comissão de que trata o art. 3º, nomeando os seus membros.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

**LEI Nº 7.931, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Altera Lei nº 7.269, de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 7.269, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O Ouvidor Público será aquele que obtiver a maior votação, e o Ouvidor Adjunto, o segundo colocado.”.

**Art. 2º** Fica acrescida à composição do Conselho Consultivo a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e a Federação Paraibana das Associações Comunitárias (FEPAC).

**Art. 3º** A competência do Conselho Consultivo, prevista no art. 11, passa a ter a seguinte redação:

“**Art.11.** .....

I – Indicar a lista tríplice;

II – Propor diretrizes gerais para a Ouvidoria;

III – Elaborar o seu Regulamento Interno; e,

IV – Fiscalizar a atuação do Ouvidor no desenvolvimento de suas atividades.”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.932, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre o cancelamento da Inscrição Estadual para os postos que adulterarem combustível e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica cancelada a Inscrição Estadual dos postos de combustíveis, instalados no território paraibano, que, comprovadamente, venham adulterar combustíveis oferecidos aos seus consumidores.

**Art. 2º** Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade.

**Art. 3º** O processo administrativo para cassação da Inscrição Estadual será instaurado pela autoridade competente e instruído com laudo e cópia que evidencie a adulteração.

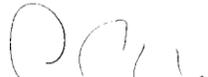
**Parágrafo único.** O laudo será fornecido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou por entidade credenciada ou com ela conveniada para fazer tais exames.

**Art. 4º** Concluído o processo administrativo de que trata o Art. 3º, no qual tenha sido propiciada a ampla defesa ao interessado, será cancelada a Inscrição Estadual do estabelecimento, se subsistir para a autoridade o convencimento à ocorrência da infração, o que será exposto em motivação que acompanha o ato.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.933, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Institui a Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a “**Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna**” com início no dia 28 de maio e término no dia 03 de junho, no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Na Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna, serão desenvolvidas atividades, juntamente com as entidades da sociedade civil e iniciativa governamental, visando à conscientização da população em geral sobre o tema.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.934, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Determina a divulgação em cartazes de pessoas desaparecidas do Estado da Paraíba nos ônibus intermunicipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a divulgação e colocação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas nos ônibus intermunicipais que circulam no Estado.

**Art. 2º** Fica a cargo da Secretaria Estadual de Segurança Pública a administração e o controle da divulgação e demais ações que possam agilizar na localização das pessoas desaparecidas.

**Art. 3º** Ficam obrigadas as Empresas de ônibus de transporte intermunicipais de passageiros do Estado da Paraíba a disponibilizar espaços no interior dos veículos, para fixação de cartazes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.935, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual do Técnico e Analista Judiciário no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

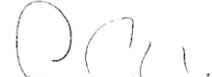
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Técnico e Analista Judiciário, a ser comemorado no dia 26 de junho de cada ano.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.936, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre a Criação “Título Doadora de Leite Humano” do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o “Título Doadora de Leite Humano” do Estado da Paraíba a ser outorgado, pelos Bancos de Leite Humano do Estado da Paraíba, às mães que desenvolveram ações de preservação à vida através da doação de leite materno.

**Art. 2º** É exigência para concessão desta honraria:

I – o comparecimento da mãe nos postos de coleta de leite humano para fazer o seu cadastro;

II – se submeter à avaliação médica;

III – ser considerada apta;

IV – doar o leite excedente, com o intuito de salvar a vida de outra criança, por um período de 3 (três) meses;

V – a doação de leite humano deve ser espontânea e sem interesse financeiro.

**Art. 3º** Toda servidora da administração pública do Estado da Paraíba que comprovar a doação de leite humano aos Bancos de Leite Humanos (BLHs) através do Título de Doação Leite Humano será beneficiada com dias de folga.

**Art. 4º** Para cada semana de doação de leite humano, será concedido um dia de folga em seu serviço, não podendo exceder 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.937, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Dispõe sobre a inclusão da Festa Garota Verão, Município de Gurinhém, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina sobre a inclusão da Festa Garota Verão do Município de Gurinhém no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A Festa Garota Verão ocorrerá anualmente, no mês de outubro, no Município de Gurinhém, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.938, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Inclui, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Festa da Laranja, no Município de Matinhas-PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Festa da Laranja, realizada no Município de Matinhas, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

**LEI Nº 7.939, DE 04 DE JANEIRO DE 2006**

Torna obrigatória a exibição do número “127”, destinado a receber denúncias de corrupção, em todos os órgãos públicos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos públicos do Estado da Paraíba ficam obrigados a expor, em local visível, o número “127”, destinado a receber denúncias de corrupção no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A confecção do cartaz citado no *caput* deste artigo é de responsabilidade do Fórum Estadual de Combate à Corrupção – FOCCO e deverá ser disponibilizado aos gestores públicos em versão impressa ou por via eletrônica.

§ 2º Em caso de extinção das atividades do FOCCO, fica o Ministério Público Estadual ou órgão afim responsável pelo cumprimento do que determina o parágrafo anterior.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, compreendem-se por órgão público todos os entes vinculados à Administração Direta, Administração Indireta, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público, empresas concessionárias e cessionárias de serviço público.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis das Administrações Direta e Indireta do Estado da Paraíba), assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 4º** Os órgãos mencionados no art. 2º têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

# Atos do Poder Executivo

(AG -0001 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR, matrícula nº 152.957-9, do cargo em comissão de Defensor Público Geral Adjunto, Símbolo SE-2, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0002 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005,

**R E S O L V E** nomear MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Estado, Símbolo SE-1, da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0003 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** designar JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Militar do Governador.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0004 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** designar YSMAR MOTA SOARES, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Militar do Governador.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0005 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** designar ROBERTA LIMA DE SOUSA, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Casa Civil do Governador.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0006 / 2006)

João Pessoa, 04 de janeiro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com o art. 10 do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986, combinado com o art. 242 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 15.102, de 11 de dezembro de 1993,

**R E S O L V E** nomear Maria Marconiete Fernandes Pereira, Matrícula nº 146.794-8; Nilson Carlos Fernandes, Matrícula nº 69.981-1, e Antônio Ferreira Delfino, Matrícula nº 83.511-1, para integrarem, como Membros Titulares, o Conselho Curador da Fundação de Ação Comunitária - FAC, tendo como Membros Suplentes Letácio Tenório Guedes Júnior, Matrícula nº 147.611-4; Lenilton Batista de Sousa, Matrícula nº 125.208-9, e Joel Câmara Filho, Matrícula nº 60.417-8, até 31 de dezembro de 2008.



CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Secretarias de Estado

### PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0616 T

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6314/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO TEMPORÁRIA a DARA KAROLYNNE CAMELO DE ANDRADE e GERALDO DA PENHA ANDRADE NETO, beneficiários do ex-servidor falecido DAVID DA PENHA ANDRADE, matrícula nº 516.579-2, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 19 de dezembro de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0617

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas

pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5409/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a FRANCISCA BERNADETE GOMES, beneficiária do ex-servidor falecido JOSÉ HUMBERTO DE ARAÚJO, matrícula nº 520.166-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de janeiro de 2006 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o art. 40, §§7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 16/12/1998.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0618

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6020/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a FRANCISCA SALETE DE LIRA DANTAS, beneficiária do ex-servidor falecido FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, matrícula nº 99.386-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 25 de novembro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0619 T

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5674/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO TEMPORÁRIA a VIVIAN RAMALHO DE SOUSA, beneficiária do ex-servidor falecido SANDOVAL LUCIANO DE SOUSA FILHO, matrícula nº 522.568-0, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 16 de outubro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0620

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5720/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA COSTA ALBUQUERQUE, beneficiária do ex-servidor falecido ADAMAUD MELO ALBUQUERQUE, matrícula nº 50.119-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 25 de novembro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0621

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6310/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, beneficiário da ex-servidora falecida MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, matrícula nº 103.490-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de novembro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0622

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6317/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a ALDA TEREZA SANTOS DA SILVA, beneficiária do ex-servidor falecido HELIO SOARES DA SILVA, matrícula nº 505.206-8, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de dezembro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0623

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5943/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a REGINA LOPES DA SILVA, beneficiária do ex-servidor falecido SEVERINO MOURA SILVA, matrícula nº 95.102-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 21 de novembro de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0624 T

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5645/05,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a JOSELIA DA FONSECA VARELA, beneficiária do ex-servidor falecido ALEXANDRE CAVALCANTE DE SOUZA, matrícula nº 519.824-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de janeiro de 2006 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2005



SEVERINO RAMALHO LEITE  
Presidente da PBPREV

## Administração Penitenciária

PORTARIA/ 001 /GS/SEAP/06

Em, 04 de janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, em consonância com a Lei nº 7.485, de 1º de dezembro de 2003,

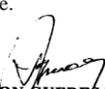
RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar Comissão Especial, composta por LUZINETE VICTOR DE BARROS, representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, IVALDO ARAÚJO, representante das Entidades de Pessoas com Deficiência Mental, FRANCISCO DE ASSIS IZIDORO MACHADO representante das Entidades de Pessoas com Deficiência Física, HELENA MARIA DUARTE DE HOLANDA, representante das Entidades para Portadores de Deficiências Múltiplas, ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba – OAB/PB e MARINA FELISMINA, representante da FUNAD – Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, para, sob a presidência da primeira, elaborar Minuta de Decreto de Regulamento da Lei nº 7.485, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD, Órgão vinculado a esta Secretaria;

**Art. 2º** - Designar a supra mencionada Comissão para representar a Mesa Diretora do referido Conselho, no âmbito de sua competência, em atos concernentes as diretrizes da política de integração da pessoa portadora de deficiência, sem prejuízo das atribuições dos demais Conselheiros nomeados em cumprimento da Lei Estadual nº 7.485/03, porquanto não ocorrer publicação da regulamentação em epígrafe;

**Art. 3º** - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para a elaboração da Minuta de Decreto de Regulamento a que se refere o art. 1º, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

  
PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Administração Penitenciária

## Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

PORTARIA N.º 008 DE 03 DE JANEIRO DE 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Memo n.º 001/2006-DS.

RESOLVE:

1 – Constituir Comissão de Licitação composta pelos Engenheiros MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, matrícula 3635-8 Presidente e como Membros, SEBASTIÃO CIRINO DA SILVA, matrícula 3688-8 e KADJA LEAL DE SANTANA, matrícula 5467-4 e como suplentes ELIÉSIO RAMOS DE AQUINO, matrícula 5119-5, RUBÊNIA MARIA SOARES LINS, matrícula 3618-8 e ANTÔNIO CÂNDIDO SOARES GOMES, matrícula 2201-2.

2 – Determinar que o presente Ato vigore no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006.

  
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR  
Diretor Superintendente do DER/PB

## Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Portaria / SUDEMA / DS nº 001/2006

João Pessoa, 02 de novembro de 2005

O Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988,

Resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados, para sob a coordenação do primeiro, compor a Comissão de Acompanhamento e Execução de Contratos desta SUDEMA, em conformidade com a IN 001 de 29/10/2003.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO – matrícula 720.110-9 - (PRESIDENTE)

ZEANE DOMICIANO CABRAL – matrícula 720.393-4 - (SECRETARIA)

EULINA ALMEIDA LYRA NÓBREGA – matrícula 720.-217 -2 (MEMBRO)

ROMERO MOURA BRASIL – matrícula 720.340-3 - (SUBSTITUTO)

  
José Ernesto Souto Bezerra  
Superintendente